

O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro

Jefferson Henrique Ambrosi¹

O presente texto busca abordar a composição do Tribunal Penal Internacional e suas implicações ao Direito Brasileiro, para desenvolvimento do estudo é necessário conhecer os alicerces deste tribunal. Desde sua criação, tem por primazia a defesa de fundamentos básicos, paz, soberania, cidadania, reserva legal e complementaridade, ou seja, pacificação de lides internacionais, fundamentando-se na “cidadania universal” e dignidade da pessoa humana. O TPI é norteado por normas previamente definidas e fundadas no devido processo legal, sendo este, o *Estatuto de Roma*, tratado composto por 128 artigos, divididos em XIII Capítulos ou Partes, os quais dispõem desde a criação do Tribunal até a execução da pena. Criado com o intuito de resolver situações específicas, de maior gravidade, previstas no artigo 5º do Estatuto de Roma; o crime de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e crime de agressão. O tribunal exerce uma espécie de “jurisdição internacional complementar” em face das jurisdições nacionais sobre os crimes previstos no citado artigo 5º, porém, não pode ter qualificado como uma “justiça universal”. Diante desta sumária explanação sobre o Tribunal Penal Internacional, chegamos a uma questão inevitável: Quais são as implicações deste tribunal internacional em face do Direito Brasileiro? Pois bem, é necessário sintetizar algumas informações acerca da relação do TPI com o Direito Brasileiro. O Brasil ratificou o tratado em 1º de julho de 2000, tendo sido editada em 2004 a Emenda Constitucional nº 45, que incluiu o § 4º ao artigo 5º da CF/88 e reconheceu a submissão do Brasil à jurisdição internacional do Tribunal. O país depositou o instrumento de ratificação em 20 de junho de 2002, tendo sido promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto no. 4.388, de 25 de setembro de 2002, e passado a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002. Porém, um dos conflitos aparentes e normas, ocorrentes entre a legislação suprema e o Tratado, é questão que este se mostra até menos punitivo do que a própria Constituição, que admite a pena de morte em caso de guerra declarada (artigo 5º, XLVII), enquanto que aquele não admite pena de morte em nenhuma hipótese, nesta esteira, o artigo 88 do Estatuto obriga os Estados partes a criar meios, de aplicação de todas as “formas de cooperação” previstas em seu bojo, entretanto, não há no Direito Pátrio, possibilidade de cumprimento dessas formas de cooperação, já que a Constituição, em seu art. 5º, LI, proíbe expressamente a extradição de brasileiros. Contudo, o intuito desse estudo é demonstrar que a ideia de um Tribunal Penal Internacional deve ser respeitada, contudo, melhor desenvolvida, para que, um dia, tenhamos um direito universal, sem que se corra o risco de agredir a soberania dos Estados.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Direito Internacional. Tribunal Internacional. Direito Penal.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Araçatuba. jefferson_ambrosi@yahoo.com.br.